



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar os mecanismos de perda ampliada de bens, recuperação de ativos e restrição ao exercício de função pública em condenações por crimes contra a Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes alterações:

"Art.

92.

.....

I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, nos casos previstos em lei, quando houver motivação concreta e fundamentada

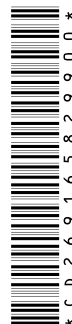
Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269165829900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:22:33.843 - Mes

PL n.4245/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:33.843 - Mes

PL n.4245/2026

acerca da gravidade da conduta, da violação dos deveres inerentes ao cargo e da necessidade da medida;

....." (NR)

"Art. 92-A. Nas condenações por crimes contra a Administração Pública e por lavagem de dinheiro relacionada a tais delitos, aplicam-se as disposições do art. 91-A deste Código e da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

§ 1º Quando presentes os requisitos previstos no art. 91-A, poderá ser decretada a perda ampliada dos bens, direitos ou valores que sejam incompatíveis com o patrimônio lícito do condenado.

§ 2º A decretação da perda ampliada dependerá de decisão fundamentada e observará o contraditório, a ampla defesa e os parâmetros probatórios previstos na legislação vigente.

§ 3º A execução da perda observará a legislação aplicável à administração, destinação e alienação de bens apreendidos ou confiscados." (NR)

"Art. 92-B. A condenação transitada em julgado pelos crimes previstos nos arts. 312, 316, 317 e 333 deste Código poderá acarretar, como efeito da condenação, a proibição de investidura em cargo, emprego ou função pública pelo prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, mediante decisão judicial expressamente fundamentada, consideradas a gravidade concreta da infração, a extensão do dano causado e as circunstâncias do caso." (NR)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 127-A, 127-B e 127-C:

"Art. 127-A. Nos processos relativos a crimes contra a Administração Pública ou lavagem de dinheiro correlata, poderão ser adotadas as medidas assecuratórias previstas nos arts. 125 a 144 deste Código, bem como na legislação especial aplicável, inclusive para localização, bloqueio e apreensão de ativos situados no exterior, observados os tratados internacionais ratificados pelo Brasil e o devido processo legal." (NR)

"Art. 127-B. Os pedidos de cooperação jurídica internacional destinados à localização, bloqueio, apreensão, administração e repatriação de ativos relacionados aos crimes referidos no art. 127-A terão tramitação prioritária, observado o procedimento previsto nos tratados internacionais aplicáveis, especialmente a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), a legislação nacional pertinente e as competências constitucionais dos órgãos envolvidos." (NR)

"Art. 127-C. Para subsidiar pedidos de cooperação jurídica internacional e medidas assecuratórias patrimoniais, poderão ser utilizados relatórios de inteligência financeira, informações provenientes de autoridades estrangeiras competentes, registros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:33.843 - Mes

PL n.4245/2026

bancários, fiscais, aduaneiros e documentos obtidos por mecanismos de cooperação internacional regularmente constituídos, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a observância dos tratados internacionais aplicáveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta as competências do Superior Tribunal de Justiça, nem dispensa os procedimentos exigidos pela Constituição Federal, pela legislação processual e pelos instrumentos internacionais em vigor." (NR)

Art. 4º Permanecem aplicáveis, de forma complementar, as disposições do art. 91-A do Código Penal, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e da legislação específica sobre recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269165829900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar os mecanismos de recuperação de ativos, de perda patrimonial e de restrição ao exercício de funções públicas em decorrência da prática de crimes contra a Administração Pública, promovendo maior efetividade ao sistema de responsabilização penal e alinhando o ordenamento jurídico brasileiro às melhores práticas internacionais de combate à corrupção e à criminalidade econômica organizada.

A corrupção produz efeitos que transcendem os prejuízos financeiros causados ao erário. Trata-se de fenômeno que compromete a legitimidade das instituições públicas, enfraquece a confiança da população no Estado, reduz a eficiência das políticas públicas e agrava desigualdades sociais ao desviar recursos destinados à saúde, educação, segurança e infraestrutura.

A Constituição Federal consagra a probidade administrativa como valor fundamental da República. O art. 37 estabelece que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, enquanto o § 4º do mesmo dispositivo prevê sanções severas para atos de improbidade administrativa, incluindo a perda dos bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio. De igual modo, os arts. 5º, XLV e XLVI, autorizam a imposição de efeitos patrimoniais decorrentes da condenação penal, desde que observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Nos últimos anos, o legislador brasileiro promoveu importantes avanços no enfrentamento da criminalidade econômica, especialmente por meio da Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, e do fortalecimento dos instrumentos de cooperação jurídica internacional. Entre esses avanços destaca-se o confisco alargado previsto no art. 91-A do Código Penal, que passou a permitir a perda de patrimônio incompatível com os rendimentos lícitos do condenado em determinadas hipóteses.





Todavia, a experiência prática demonstra que os instrumentos atualmente existentes ainda enfrentam dificuldades operacionais e interpretativas que limitam sua plena efetividade em casos de corrupção sistêmica, peculato, concussão, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro correlata. Em muitos casos, o Estado obtém a condenação criminal, mas encontra obstáculos para recuperar integralmente os ativos obtidos ilicitamente, permitindo que o produto econômico do crime permaneça em poder do condenado ou de terceiros interpostos.

A presente proposta busca aperfeiçoar esse cenário mediante a harmonização do regime de perda ampliada de bens já previsto no art. 91-A do Código Penal, reforçando sua aplicação aos crimes contra a Administração Pública e à lavagem de dinheiro relacionada a tais delitos, sempre mediante condenação transitada em julgado e observância das garantias constitucionais. Não se pretende instituir modalidade autônoma de confisco sem condenação, mas sim fortalecer mecanismos já reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e compatíveis com compromissos internacionais assumidos pelo País.

A proposição também aperfeiçoa os efeitos extrapenais da condenação, prevendo restrições ao exercício de função pública por prazo determinado e proporcional à gravidade das infrações praticadas. Essa solução preserva plena compatibilidade com o art. 5º, inciso XLVII, alínea “b”, da Constituição Federal, que veda penas de caráter perpétuo, ao mesmo tempo em que reforça a proteção da Administração Pública contra a reincidência funcional de agentes condenados por crimes que atentam diretamente contra a probidade administrativa.

A opção por restrições temporárias encontra respaldo no modelo já adotado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010 (Lei da Ficha Limpa), cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Busca-se,





assim, estabelecer consequência jurídica proporcional, razoável e compatível com os princípios republicanos e da moralidade administrativa.

Outro eixo fundamental da proposta consiste no aperfeiçoamento dos instrumentos de cooperação jurídica internacional voltados à localização, bloqueio, apreensão e recuperação de ativos mantidos no exterior. A crescente internacionalização dos fluxos financeiros ilícitos exige mecanismos céleres e eficazes de cooperação entre Estados, especialmente em crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, nos quais a ocultação patrimonial frequentemente ocorre por meio de estruturas transnacionais complexas.

Nesse contexto, a proposição fortalece a utilização de instrumentos previstos em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, notadamente a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Ambas reconhecem a recuperação de ativos como elemento essencial da política global de combate à criminalidade organizada e à corrupção.

A proposta preserva integralmente as competências constitucionais do Superior Tribunal de Justiça, da autoridade central brasileira e dos órgãos responsáveis pela cooperação internacional, limitando-se a estabelecer diretrizes legais destinadas a conferir prioridade processual à recuperação de ativos oriundos da corrupção, sem interferir na organização administrativa do Poder Executivo ou do Poder Judiciário.

Importa destacar que todas as medidas previstas observam rigorosamente os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da proporcionalidade e da presunção de inocência. A perda patrimonial continua condicionada à condenação definitiva e à demonstração dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 17/07/2026 18:22:33.843 - Mes

PL n.4245/2026

requisitos legais aplicáveis, preservando-se a segurança jurídica e os direitos fundamentais dos acusados.

A sociedade brasileira exige respostas mais eficazes ao desvio de recursos públicos. O combate à corrupção não pode limitar-se à imposição de penas privativas de liberdade; deve assegurar que o crime não gere vantagem econômica e que os recursos desviados retornem ao patrimônio público ou à coletividade. A efetividade da persecução penal depende, em larga medida, da capacidade estatal de identificar, bloquear, recuperar e destinar adequadamente os ativos oriundos da atividade criminosa.

Diante disso, a presente proposição representa aperfeiçoamento legislativo compatível com a Constituição Federal, com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil e com a evolução contemporânea do direito penal econômico, fortalecendo a integridade das instituições públicas, a proteção do patrimônio coletivo e a confiança da sociedade no Estado Democrático de Direito.

Por essas razões, submetemos a presente iniciativa à apreciação dos Nobres Parlamentares, confiantes de que sua aprovação contribuirá significativamente para o fortalecimento do combate à corrupção, para a recuperação de ativos ilícitos e para a promoção da probidade administrativa em benefício de toda a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269165829900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:22:33.843 - Mes

PL n.4245/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269165829900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

